

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO -
PREDUC**

Ref. Pregão Eletrônico N° 01/2024 PREDUC

Processo n° 20.656.614-0

A **CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 79.265.617/0001-99, com sede na Av. Guedner, n.º 1610, Zona 08, cidade de Maringá/PR CEP: 87.050-390, , por intermédio de seu representante legal, o Sr. Norberto Siegel, portador(a) do Documento de Identidade n.º 2332001-0 e do CPF n.º 674.686.089-20, com endereço eletrônico norberto.siegel@uniasselvi.com.br, com fundamento nos art. 165 a 168 da Lei 14.133/21, vêm respeitosamente, à presença de vossa senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da:

Decisão que **CLASSIFICOU/HABILITOU** a empresa *Lys Filmes Ltda*, no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

I- DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Inicialmente observa-se que a Lei 14.133/21 versa sobre o uso do recurso administrativo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Outro sim, o Item 9.2 do edital em questão regulamenta:

9.2. 9.2 A apresentação das razões de recurso, deve ser feita através do e-mail licitacao@preduc.pr.gov.br, em documento de formato PDF, devidamente datado e assinado pelo representante legal, em até **03 dias úteis**, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer – item 9.1 [..].

9.1 Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, em campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil (licitações_e), manifestar motivadamente sua intenção de recorrer no prazo de **24 horas** (grifo nosso).

Conforme consignado no chat do Pregão Eletrônico N° 01/2024, a Recorrente manifestou intenção de Recurso em face da decisão, no dia 02/02/2024, sendo encerrado o prazo no dia 07/02/2024, sendo, portanto, demonstrado a tempestividade do presente recurso.

II- BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de licitação promovida pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO - PREDUC, por intermédio do (a) Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com critério de julgamento Menor Preço - Global, com valor máximo aceitável R\$ 2.145.000,00 (Dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), tendo como objeto “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de **produção, transmissão e gravação de videoaulas a partir de conteúdos educacionais, incluso a locação de espaço físico (estúdios), o fornecimento e instalação de equipamentos, serviços de manutenção, edição e indexação de conteúdo e armazenamento em nuvem, para atender os alunos da educação profissional, no município de Curitiba/PR.***”

Foi aberta a sessão pública com a análise e julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes no dia 31/01/2024 às 09h:30min. Na fase de disputa de lances, destaca-se a participação de 16 (dezesesseis) licitantes, sendo abaixo relacionada a licitante arrematante do lote:

1ª Classificada: – *Lys Filmes Ltda - R\$ 547.000,00.*

O ato subsequente, procedeu-se com a análise quanto à aceitabilidade e julgamento da proposta e iniciado procedimento de habilitação da Licitante provisoriamente classificada em 1º lugar. Na oportunidade, houve sua CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO, razão pela qual a Recorrente manifesta que identificou prejuízo aos princípios norteadores do processo licitatório, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37

da Constituição Federal de 1988. Com isso, busca-se a revisão da decisão que CLASSIFICOU/HABILITOU a Licitante *Lys Filmes Ltda*, conforme segue:

III- DO DIREITO

III.1- DA CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR - *Lys Filmes Ltda*

III.1.1 – Ausência de Cumprimento ao Item 6 do Termo de Referência- REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO:

Conforme relatado, a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da Licitante foi procedida, com o entendimento de que a empresa se encontra devidamente habilitada, sendo declarada vencedora. Entretanto, com respeito a autoridade julgadora, a citada decisão não deve prosperar, de maneira que, houve descumprimento das exigências habilitatórias estabelecidas no Item 6 - REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO do Termo de Referência do edital em epígrafe, conforme transcrito abaixo:

6. REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. A CONTRATADA deve demonstrar que **possui experiência na referida área de atuação**, devendo apresentar, para os fins de ser habilitada sob o prisma técnico, a seguinte documentação:

a) Atestado(s), contrato(s) fornecido(s) ou celerado(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove a aptidão da licitante na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste documento.**

a.1) Com finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante tenha executado ou esteja executando pelo menos **50% (cinquenta por cento) da quantidade estabelecida no item 02, lote 1** deste Termo de Referência;

b) Considera-se para fins de comprovação de capacidade técnica a carga horária semanal estabelecida no item 3.8.2 e o período de 200 (duzentos) dias letivos;

Inicialmente, cumpre-se observar que para atendimento ao Item 6.1. alínea “a”, a Licitante *Lys Filmes Ltda*, apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Secretaria de Educação e Esporte -SEED do Estado do Paraná. Sobretudo, identifica-se em sua redação que, a comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis se refere exclusivamente a “**gravação**” e “**edição**” de vídeo aulas, demonstrando com isso, ausência na comprovação de aptidão técnica para prestação de serviços de “**produção**” e “**transmissão**” de vídeo aulas.

A descrição do objeto é concreta e precisa ao indicar a necessidade da “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de **produção, transmissão e gravação** de videoaulas a partir de conteúdos educacionais*” [...] para atender os alunos da educação profissional, no município de Curitiba/PR”.

Com isso, evidencia-se que a Licitante **NÃO comprovou experiência e aptidão para cumprir com todas as exigências e especificações técnicas do objeto da licitação.** Portanto, a ausência de comprovação na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em sua integralidade, é razão para não prosperar sua CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO.

Já no tocante, as alíneas “a.1” e “b” do Item 6.1, “*Para fins de comprovação de capacidade técnica, deve-se considerar as características do objeto da licitação e a proporcionalidade da execução do serviço de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade estabelecido no item 02 – Lote 1, do Termo de Referência*”. Nesse sentido, o esclarecimento nº 1 do edital em epígrafe, exemplifica que “*Será considerado válido atestados que correspondem a no mínimo 100 dias letivos e uma carga horária semanal de 22 horas*”.

Para tanto, considera-se que para o atestado ser válido é indispensável a comprovação de no mínimo **100 dias letivos e 440 horas total** de prestação de serviços:

- $22 \text{ horas semanais} \div 5 \text{ dias} = 4.4 \text{ horas diárias} \times 100 \text{ dias letivos} = \mathbf{440 \text{ horas total}}$.

No caso em tela, os documentos comprobatórios apresentados pela Licitante *Lys Filmes Ltda* foram:

- a) **Atestado de Capacidade Técnica:** Comprova-se a prestação de serviços de **gravação e edição** de 6.482 (seis mil, quatrocentos e oitenta e duas) vídeo aulas;
- b) **Contrato de Prestação de Serviços 046/2020** (diligência): Comprova-se a prestação de 35 aulas diárias por um período de 45 dias, totalizando 1.575 aulas.

Ocorre que, em sua redação o atestado apresentado não especifica a minutagem de cada vídeo aula, impossibilitando com isso, a contagem do período total para atingir a carga horária exigida no Edital Licitatório. Ademais, observa-se que o Contrato de Prestação de Serviços 046/2020, faz menção ao período de 45 (quarenta e cinco) dias de execução, cumprindo com isso, menos da metade do mínimo previsto no Item 6.1 alíneas “a.1” e “b” (100 dias letivos).

Nessa condição, observa-se que durante o procedimento de habilitação da Licitante, NÃO foi identificado em nenhum dos documentos apresentados, comprovação de no mínimo 100 (cem) dias letivos e uma carga horária semanal de 22 horas, totalizando 440 (quatrocentos e quarenta) horas de prestação de serviços.

Diante do apresentado, identifica-se que a Licitante **NÃO atendeu as exigências do Item 6 - REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO**, do Termo de Referência. Com isso, restou evidenciado que a circunstância mencionada enseja sua **DECLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**, conforme prescreve o Item 8.11 do Edital:

8.11. Sendo a hipótese de **inabilitação** ou de **descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório**, caberá à Comissão de Licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo melhor lance, e se necessário, observada a ordem de classificação, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório (grifo nosso).

Perante o exposto, comprova-se que, o item constante no edital de licitação descritos acima, serve de condução a Sra Pregoeira e Equipe de Apoio a tomar uma decisão **segura e assertiva quanto ao julgamento da CLASSIFICAÇÃO/DECLASSIFICAÇÃO da Licitante**, NECESSITANDO SER REVISTA, para garantir o “princípio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório”, enfatizado pelo art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021:

art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...] (grifo nosso).

Destaca-se, portanto, a indispensabilidade da Administração obter olhar atencioso ao cumprimento efetivo e integral das normas e condições do edital licitatório durante o julgamento, devendo pautar-se em critérios objetivos e concretos estabelecidos no edital. Tal medida possibilita a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes.

Por consequência, o princípio do “**julgamento objetivo**” privilegia a transparência e garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, pois preceitua que o

julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

IV- DOS PEDIDOS

A partir dessa compreensão, com respeito à autoridade responsável pelo certame, considera-se que a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da Licitante *Lys Filmes*, não deve prosperar, de maneira que, foi constatado que a empresa Licitante classificada em 1º lugar, não cumpre os requisitos mínimos estabelecidos no Edital do processo licitatório N° 20.656.614-0, denominado Pregão Eletrônico N° 01/2024.

De maneira evidente, a referida Licitante NÃO atendeu às exigências habilitatórias, especialmente no tocante ao Item 6 - REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO, nas seguintes alíneas:

6.1. a): Ausência de apresentação de comprovação de experiência e aptidão para cumprir com as exigências e especificações técnicas do objeto da licitação em sua integralidade, ou seja, a prestação de serviços de **produção, transmissão e gravação** de videoaulas.

6.1 a.1) e b): Ausência de comprovação de no mínimo 100 (cem) dias letivos e uma carga horária semanal de 22 horas, totalizando 440 (quatrocentos e quarenta) horas de prestação de serviços.

Perante o exposto, compreende-se que **a inobservância desses requisitos mínimos estabelecidos no edital compromete a legalidade e a validade do processo licitatório, tendo em vista que, restou comprovada o desatendimento as exigências habilitatórias.**

Requer, portanto, que os fundamentos apresentados no presente Recurso sejam ACOLHIDOS e que seja REVISTA a decisão de CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da Licitante classificada em 1º lugar, sendo adotadas medidas corretivas adequadas para preservar a seriedade e transparência do certame, bem como, a observância aos princípios licitatórios.

Posto isso, requer-se:

- a) Que seja conhecido o presente RECURSO, com a conseqüente REVISÃO da decisão que CLASSIFICOU/HABILITOU a Licitante *Lys Filmes*, uma vez que, restou demonstrado que NÃO atendeu integralmente as exigências do edital.

-
- b) O consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.
- c) Que o presente RECURSO SEJA RECEBIDO, processado e concedido o efeito suspensivo. Em caso de a Sra. Pregoeira não reconsiderar a DECISÃO, pleiteia-se o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior para apreciação, conforme a legislação aplicável que regulamenta as licitações públicas.
- d) Requer-se, ainda, que todas as intimações e solicitação de esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail norberto.siegel@uniasselvi.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Av. Guedner, nº 1610, Zona 08, Maringá/PR CEP: 87.050-390.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Aproveito a oportunidade para apresentar votos de estima consideração.

Maringá-PR, 07 de fevereiro de 2024.

Norberto Siegel

RG: 2332001-0 CPF: 674.686.089-20

CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda

CNPJ: 79.265.617/0001-99